**Parecer n.º 25/2026 - AJUPREV/PROJUR**

**Assunto: Inexigibilidade de Licitação – Participação em Congresso**

**Requerente**: **Aracaju Previdência**

## PARECER JURÍDICO

**ASSUNTO:** Trata-se de consulta formulada pela Coordenação de Licitações e Compras do Instituto de Previdência do Município de Aracaju - através do Memorando n.º 90.210/2026 (Plataforma 1Doc) - a fim de verificar a viabilidade/legalidade de Inexigibilidade de Licitação, com fito de participação de servidores do Aracaju Previdência em Congresso de Direito Previdenciário.

## I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de Parecer, cujo objeto da demanda é a Contratação Direta, por Inexigibilidade de Licitação, para custear a inscrição e a participação de servidores desta Autarquia no **III CONGRESSO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO DA ASAPREV**, com fundamento no art. 74, III, alínea "f", da Lei n.º 14.133/21, a ser realizado em Aracaju-SE, nos dias 17 e 18 de setembro de 2026, promovido pela Associação Sergipana da Advocacia Previdenciária – ASAPREV.

Conforme informações constantes dos autos, o evento reúne grandes nomes do Direito Previdenciário e conteúdo voltado especialmente aos advogados, gestores públicos, consultores e demais interessados na área previdenciarista, apresentando programação técnico-científica voltada à capacitação e atualização de profissionais que atuam na área de Direito Previdenciário, de modo a possibilitar o aprimoramento das atividades desenvolvidas pela Procuradoria Jurídica, fortalecendo a atuação institucional.

Dessa forma, o comparecimento ao evento **se justifica pela importância estratégica para o aperfeiçoamento profissional** e pela consequente melhoria dos serviços jurídicos prestados, em consonância com os princípios da eficiência, da capacitação continuada e da valorização dos servidores públicos.



Assinado por 1 pessoa: ANA CAROLINA TEIXEIRA MOTA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://aracaju.1doc.com.br/verificacao/A196-C8A1-9B8C-3249 e informe o código A196-C8A1-9B8C-3249

O valor de cada inscrição é de R$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) e, com desconto de 10% (dez por cento), resulta no valor de R$ 495,00 (quatrocentos e noventa e cinco reais), consoante pode ser observado no sítio oficial do evento e na proposta apresentada. Assim, o valor global da contratação é de R$ 1.485,00 (mil quatrocentos e oitenta e cinco reais), considerando que serão ofertadas 3 (três) vagas, conforme Proposta de Contratação, anexada ao Memorando n.º 90.210/2026. O pagamento destina-se diretamente à entidade promotora.

O presente memorando segue instruído com os seguintes documentos: Documento de Formalização da Demanda; Termo de Referência; Proposta Comercial; Certidões Negativas; Justificativa; Dotação Orçamentária; Autorizo da Presidente do AjuPrev. Todos anexados no documento supramencionado.

Ao final, esta Procuradoria Jurídica foi instada a se manifestar em cumprimento ao que dispõe o art. 53, § 4º da Lei n.º 14.133/21.

É o breve relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente cumpre registrar que o exame realizado nesse parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se contratar por **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** pretendida, estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Procuradoria Jurídica.

A Administração Pública, quando objetivar contratar serviços ou adquirir produtos e serviços, é obrigada, via de regra, a realizar procedimento licitatório, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal de 88 e art. 2º da Lei Federal n.º 14.133/21 (nova Lei de Licitações), conforme se infere da redação transcrita abaixo, respectivamente:

> **Art. 37**. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



Assinado por 1 pessoa: ANA CAROLINA TEIXEIRA MOTA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://aracaju.1doc.com.br/verificacao/A196-C8A1-9B8C-3249 e informe o código A196-C8A1-9B8C-3249

> [...]
> **XXI - ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos
> da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. **(grifo nosso)**
> [...]
>
> **Art. 2º.** Esta Lei se aplica a:
> I – alienação e concessão de direito real de uso de bens;
> II – compra, inclusive por encomenda;
> III – locação;
> IV – concessão e permissão de uso de bens públicos;
> V – prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados**;**
> VI – obras e serviços de arquitetura e engenharia;
> VII – contratações de tecnologia da informação e de comunicação.

A obrigatoriedade de licitar se justifica em dois aspectos principiológicos que rege a Administração Pública, quais sejam: o primeiro é o tratamento igualitário entre os interessados em contratar, correlacionado aos princípios da impessoalidade, isonomia e moralidade e o segundo justifica-se no alcance da proposta mais vantajosa para o Poder Público.

Tais aspectos estão descritos de forma expressa no art. 5º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos – n.º 14.133/21, conforme redação a seguir:

> **Art. 5º.** Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

Assim, verifica-se que a licitação possui duas finalidades essenciais, a de permitir que o Poder Público possa escolha, dentre as propostas apresentadas, a



Assinado por 1 pessoa: ANA CAROLINA TEIXEIRA MOTA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://aracaju.1doc.com.br/verificacao/A196-C8A1-9B8C-3249 e informe o código A196-C8A1-9B8C-3249

mais vantajosa para o atender ao interesse público. E a segunda finalidade é permitir que os cidadãos participem em igualdade de condições e sem privilégios.

Não obstante, existem determinadas situações em que não é possível a realização de competição, em especial quando se tratar de contratação de serviços técnicos especializados de natureza singular com profissionais ou empresas de notória especialização. Dispõe o referido artigo:

> **Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de**:
> [...]
> **III – para contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, com profissionais ou empresas de notória especialização.**
> **[...]**
> **f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. (grifo nosso)**

Embora o inciso III mencione serviços técnicos especializados, **a participação em eventos, congressos e cursos promovidos por entidade específica tem sido amplamente reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência dos tribunais de contas como hipótese de inviabilidade de competição, pois se trata de serviço exclusivo**, promovido apenas pela entidade organizadora.

Assim, a inscrição em congresso de caráter técnico-científico constitui despesa de capacitação e desenvolvimento profissional, enquadrando-se na hipótese de **inexigibilidade de licitação por inviabilidade de competição**, conforme art. 74 da Lei n.º 14.133/2021 e, notadamente:

**a) Serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual**

O objeto da contratação — **inscrição em congresso técnico-jurídico** — enquadra-se na alínea "f" do inciso III do art. 74 da Lei n.º 14.133/2021, por se tratar de **atividade de capacitação profissional** e **aperfeiçoamento técnico** destinado aos servidores públicos.



Assinado por 1 pessoa: ANA CAROLINA TEIXEIRA MOTA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://aracaju.1doc.com.br/verificacao/A196-C8A1-9B8C-3249 e informe o código A196-C8A1-9B8C-3249

Conforme destaca o Tribunal de Contas da União, em hipóteses dessa natureza **não há possibilidade de competição**, pois o conteúdo programático e o corpo docente são **peculiares e exclusivos** da entidade promotora do evento.

**b) Notória especialização da entidade promotora**

O III Congresso de Direito Previdenciário promovido pela ASAPREV configura-se como evento de **notória especialização**, reunindo especialistas reconhecidos nacionalmente na seara previdenciária, incluindo juristas, pesquisadores e profissionais com ampla experiência na gestão de Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS).

Evidenciam-se os elementos que caracterizam sua notória especialização:

- Reconhecimento institucional da ASAPREV no cenário previdenciário estadual;

- Presença de **palestrantes de destacada atuação** no campo jurídico e previdenciário;

- **Programação técnico-científica atualizada**, contemplando alterações legislativas e jurisprudenciais recentes;

- **Conteúdo voltado à prática jurídica e à gestão previdenciária**, aplicável à realidade do Aracaju Previdência.

**c) Do atendimento ao interesse público**

No caso em exame, verifica-se que a participação dos servidores constitui **medida necessária ao aperfeiçoamento da atuação jurídica institucional**, especialmente diante das constantes alterações normativas e jurisprudenciais que impactam a gestão e defesa do RPPS municipal.

Assim, o evento proporcionará ganhos técnicos relevantes e imediatos à atuação do setor jurídico, repercutindo positivamente na **eficiência administrativa e na segurança jurídica dos atos praticados**.

Ante o exposto, resta configurada a **inviabilidade de competição,** pois o evento já tem data e local definidos, tornando inviável um processo licitatório, sendo plenamente aplicável o instituto da inexigibilidade, vez que nos moldes contidos no



Assinado por 1 pessoa: ANA CAROLINA TEIXEIRA MOTA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://aracaju.1doc.com.br/verificacao/A196-C8A1-9B8C-3249 e informe o código A196-C8A1-9B8C-3249

artigo 74, III, "f" da *novel* lei, estando presente quaisquer dos requisitos, há que se adotar referida modalidade licitatória.

Por oportuno, é válido ressaltar que, no caso em apreço, é dispensada a formalização do contrato, considerando que a contratação se refere à participação de pessoal em evento, com execução imediata e integral, sem obrigações futuras e com pagamento em parcela única, hipótese que consta do art. 95, § 2º, da Lei n.º 14.133/2021, que permite a substituição do contrato por **nota de empenho, autorização de compra ou ordem de serviço**.

Ademais, insta salientar que, em razão das disposições do Decreto Municipal n.º 8.718/2026, que instituiu medidas de contingenciamento e racionalização de despesas, a presente aquisição foi submetida à análise do Comitê de Gestão do Município, tendo sido **devidamente autorizada pelo referido órgão**.

Feitas tais considerações, verifica-se que estão presentes todas as documentações necessárias à instrução do feito. Assim, sem adentrar aos méritos da conveniência e oportunidade, entende-se pela possibilidade em proceder à contratação submetida à análise, visto que estão preenchidos os requisitos exigidos pela legislação aplicável ao caso.

## III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base no acervo fático e documental apresentados, considerando as normas jurídicas aplicáveis ao caso, esta Procuradoria Jurídica, **OPINA favoravelmente pela possibilidade da presente Contratação Direta, por Inexigibilidade de Licitação,** tendo em vista a **inviabilidade de competição**, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei n.º 14.133/2021, uma vez que restaram atendidos os requisitos legais da inexigibilidade.

A presente contratação mostra-se juridicamente possível e conveniente, atendendo ao **interesse público, à capacitação continuada dos servidores e à eficiência administrativa**.

Por oportuno, é válido ressaltar que devem ser asseguradas todas as condições de habilitação e qualificação exigidas para a licitação, conforme disposição



Assinado por 1 pessoa: ANA CAROLINA TEIXEIRA MOTA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://aracaju.1doc.com.br/verificacao/A196-C8A1-9B8C-3249 e informe o código A196-C8A1-9B8C-3249

contida no art. 92, XVI da Lei n.º 14.133/21, procedendo com os trâmites de praxe, a fim de garantir a regularidade e legalidade do processo, resguardando essa Autarquia de possíveis irregularidades ou questionamentos futuros.

Por fim, dispensa-se a formalização de contrato, permanecendo a nota de empenho, autorização de compra ou ordem de serviço, como instrumento suficiente para a comprovação da obrigação.

**É o parecer, o qual submeto à apreciação dos responsáveis pela decisão**.

**S.M.J.**

Aracaju-SE, 04 de setembro de 2026.

**ANA CAROLINA TEIXEIRA MOTA**
**Procuradora Jurídica - Aracaju Previdência**
**OAB/SE n.º 6.034**



Assinado por 1 pessoa: ANA CAROLINA TEIXEIRA MOTA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://aracaju.1doc.com.br/verificacao/A196-C8A1-9B8C-3249 e informe o código A196-C8A1-9B8C-3249

# VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: A196-C8A1-9B8C-3249

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

ANA CAROLINA TEIXEIRA MOTA (CPF 026.XXX.XXX-95) em 04/09/2026 13:35:17 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://aracaju.1doc.com.br/verificacao/A196-C8A1-9B8C-3249